

15/10/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 176369-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO: YVELYSE LAZARI FERRAZ
RECORRIDO: LENIR MARIA DA LUZ
ADVOGADO: LENIR MARIA DA LUZ

EMENTA: Concurso Público. Magistério. Limite de idade para a inscrição.

O Plenário desta corte, ao julgar os recursos em mandado de segurança 21.033 e 21.046, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não pode a lei, em face do disposto nos artigos 7º, XXX, e 39, § 2º, da Constituição Federal, impor limite de idade para a inscrição em concurso público.

Essas decisões se aplicam, evidentemente, a editais que imponham limite de idade para a participação em concurso de admissão a cargo público, pois, se nem a lei pode fazê-lo, se a limitação não for razoável, com maior razão não o poderá o edital.

No caso, tratando-se de concurso para o provimento de cargo de professor do quadro de carreira do magistério público do Estado do Rio Grande do Sul, a limitação de idade não se justifica pela natureza das atribuições desse cargo que não exigem, para o normal desempenho delas durante todo o período de permanência em atividade do servidor, condições físicas e mentais especiais.

Recurso extraordinário não conhecido.

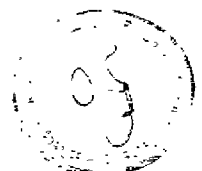
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Extraordinário.

Brasília, 15 de outubro de 1996.

01874060
04371760
03691000
00000140


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



15/10/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 176369-8 RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: LENIR MARIA DA LUZ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor da ementa do acórdão que concedeu, originariamente, a segurança:

"Funcionário Público.

Concurso Público ao Magistério Estadual.

Sendo a candidata funcionária pública, não está sujeita ao limite máximo de idade, na forma da lei, nesse passo em sintonia com norma da Constituição Federal, que veda discriminação por efeito de idade.

Segurança concedida". (fls. 79)

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"I - Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra v. acórdão prolatado pelo 2º Grupo de Câmara Cíveis deste tribunal de Justiça, cuja ementa define:

Funcionário Público.

Concurso Público ao Magistério Estadual.

Sendo a candidata funcionária pública, não esta sujeita ao limite máximo de idade, na forma da lei, nesse passo em sintonia com norma da Constituição Federal, que veda discriminação por efeito de idade.

Segurança concedida. (fls. 79)

Sustenta o Estado-recorrente, forte no art. 102, III, 'a', da CF, que o v. acórdão, ao conceder a segurança para autorizar à impetrante, Lenyr Maria da Luz, recorrida, a inscrição no concurso público para o Magistério Estadual, independentemente de sua idade, "... violou o disposto tanto nos artigos 5º e 37, 'caput', como no inciso I do último, bem como a regra expressa no inciso XXX do art. 7º, aplicável à espécie por força do art. 39,

01874060
04371760
03692000
00000280

parágrafo 2º, todos da vigente Constituição Federal". (STC) (fl. 98)

Transcorrido 'in albis' o prazo para contra-razões (certidão de fl. 106), emitiu parecer o DR. Procurador-Geral de Justiça, 'pela inadmissão' do recurso (fls. 108/111).

II - Merece ser admitido o recurso.

Com efeito, a questão da impossibilidade da limitação etária para o ingresso no serviço público, objeto da inconformidade, apresenta índole constitucional, a seu respeito grassando polêmicas na cena judiciária, com decisões num e noutro sentido, inclusive nas altas cortes do país. Enquanto o excelso Pretório vem se posicionando no sentido de que seria constitucional, em certos casos, a fixação de limite de idade para o acesso aos cargos públicos (v.g., Rec. Ext. nº 136237-5/DF, Acórdão este datado de 29 de junho de 1993), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma diversa, pacificou sua jurisprudência entendendo ser inconstitucional, em qualquer hipótese, tal limitação. (v.g., RMS nº 1406-0/RS, 'in' DJU de 07.12.92, pág 23.301 e RMS Nº 1177/RS, 'in' DJU de 25.05.92, pág. 7365). Essas circunstâncias, aliadas à impossibilidade de se fazer incidir, na espécie, qualquer óbice, seja legal, seja sumular, estão a recomendar a admissão do recurso, ainda mais em se considerando que, ao que consta, não teve a Suprema Corte a oportunidade de se pronunciar, modo definitivo, sobre a questão.

III - Em face do exposto, ADMITO o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, 'a', da Carta Constitucional.

Publique-se. Intime-se". (fls. 112/113).

A fls. 118, a Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O Plenário desta corte, ao julgar os recursos em mandado de segurança 21.033 e 21.046, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não pode a lei, em face do disposto nos artigos 7º, XXX, e 39, § 2º, da Constituição Federal, impor limite de idade para a inscrição em concurso público.

Essas decisões se aplicam, evidentemente, a editais que imponham limite de idade para a participação em concurso de admissão a cargo público, pois, se nem a lei pode fazê-lo, se a limitação não for razoável, com maior razão não o poderá o edital.

2. No caso, tratando-se de concurso para o provimento de cargo de professor do quadro de carreira do magistério público do Estado do Rio Grande do Sul, a limitação de idade não se justifica pela natureza das atribuições desse cargo que não exigem, para o normal desempenho delas durante todo o período de permanência em atividade do servidor, condições física e mental especiais.

3. Em face do exposto, não conheço do presente recurso extraordinário.



01874060
04371760
03693000
01280380

1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

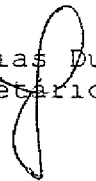
RECURSO EXTRAORDINARIO N. 176369-8
ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV. : YVELYSE LAZARI FERRAZ
RECDO. : LENIR MARIA DA LUZ
ADV. : LENIR MARIA DA LUZ

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinario.
Unânime. 1ª. Turma, 15.10.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte.
Secretário



01874060
04371760
03694000
00000450